

# A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO

*Fabíola Souza Araújo, Procuradora Federal  
Pós-graduada em Direito Constitucional.  
Coordenadora do Departamento de Acompanhamento  
Estratégico da Secretaria-Geral de Contencioso.  
Gabinete do Advogado-Geral da União.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 As Técnicas de decisão do STF no controle abstrato de normas; 3 Interpretação conforme à Constituição e declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto: similitudes e diferenças; 3.1 A interpretação conforme à Constituição; 3.2 A declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto; 3.3 Similitudes e diferenças; 4 Movimento pendular da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade; 4.1 Análise da jurisprudência anterior à Lei n. 9868/99; 4.2 Após o advento da Lei n.º 9868/99; 5 Conclusão; 6 Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho trata da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na aplicação da interpretação conforme a Constituição e da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Parte-se da análise dessas duas técnicas e das mudanças ocorridas com a positivação da Lei n. 9868/99 para se chegar à conclusão de que aquela Corte ora iguala ora diferencia os institutos, advindo daí uma série de implicações práticas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jurisdição Constitucional. Supremo Tribunal Federal. Interpretação conforme. Declaração de Inconstitucionalidade Parcial.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente estudo, será analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apenas no aspecto atinente ao controle concentrado de constitucionalidade. Na análise da evolução de suas decisões, ver-se-á que aquela Corte realiza um movimento pendular entre duas técnicas de decisão, adotáveis no âmbito do controle abstrato de normas. Assim, ora o STF opta por tratar de maneira equivalente a interpretação conforme à Constituição e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, ora confere-lhes tratamento distinto.

Afinal, existe mesmo distinção entre essas duas técnicas de decisão ou são ambas explicitação de um mesmo procedimento? E mais, caso haja distinção, na hipótese de o STF igualá-las, haverá alguma implicação prática? Há, portanto, diferença no objeto e nos efeitos da decisão que aplique uma ou outra? São essas algumas das questões que se pretende abordar nas próximas linhas.

## 2 AS TÉCNICAS DE DECISÃO DO STF NO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS

O controle abstrato de normas, no Brasil, é desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no uso de sua competência constitucional de guardião da Constituição. Tal controle é feito através das ações diretas de inconstitucionalidade, das ações declaratórias de constitucionalidade e das ações de descumprimento de preceito fundamental. A Constituição determina quem serão os legitimados para propor referidas ações, trata dos efeitos e da eficácia de tais decisões, bem como do objeto discutível em cada ação.

Em relação às técnicas de decisão, a Corte Suprema, em sede de controle concentrado de normas, dispõe de alguns caminhos que deverão ser escolhidos com base na situação apresentada, a fim de dar melhor cumprimento aos mandamentos constitucionais.

Apesar de não haver unidade na doutrina sobre essas técnicas<sup>1</sup>, pode-se apontar algumas que parecem constituir um mínimo comum entre os constitucionalistas, a saber: declaração de constitucionalidade, declaração de inconstitucionalidade e interpretação conforme à Constituição.

<sup>1</sup> Ver-se-á, no capítulo seguinte, que há autores, por exemplo, que equiparam as técnicas de interpretação conforme à Constituição à de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

Na *declaração de constitucionalidade*, o Tribunal reconhecerá a conformidade constitucional da norma questionada. Em virtude do caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, referida técnica poderá ser utilizada na decisão de qualquer uma daquelas ações. O STF, assim, não se limita a declarar a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Nas palavras precisas de Gilmar Mendes<sup>2</sup>:

Essa orientação corresponde, sem dúvida, à natureza do processo de controle abstrato de normas, que se destina não só a eliminar da ordem jurídica, pronta e eficazmente, a lei inconstitucional, mas também a espancar, de forma definitiva, dúvidas porventura surgidas sobre a constitucionalidade das leis válidas.

Poderá também uma lei ser declarada constitucional enquanto persistirem certas circunstâncias de fato, modificáveis no decorrer do tempo. Trata-se da *declaração de constitucionalidade de norma em trânsito para a inconstitucionalidade*, utilizada somente nos casos de a norma não ser ainda inconstitucional. “A Corte Constitucional, neste caso, declara constitucional a norma impugnada mas, ao mesmo tempo, alerta que ela encontra-se em trânsito para a inconstitucionalidade”<sup>3</sup>. O STF, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 70.514<sup>4</sup>, admitiu que a lei que concedia prazo em dobro para os defensores públicos deveria ser considerada constitucional até a satisfatória estruturação das Defensorias.

Por sua vez, a *declaração de inconstitucionalidade* de uma norma pode ser total ou parcial. Gilmar Mendes<sup>5</sup> esclarece que a primeira pode se dar como expressão de unidade técnico-legislativa – quando houver defeitos formais relativos à iniciativa de lei ou competência legislativa –, caso que prejudica a norma por completo.

---

2 MENDES, Gilmar Ferreira. **Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Material da 3ª aula da Disciplina Controle de Constitucionalidade, ministrada no curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional – UNISUL-IDP-REDE LFG, p. 38.

3 CLÈVE, Clèmerson M. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 174, nota 194.

4 STF. HC n. 70.514. Rel. Min. Sydney Sanches. DJ de 27.06.97.

5 MENDES, op. cit., p. 34.

O doutrinador<sup>6</sup> faz referência a alguns exemplos desta técnica, retirados de julgamentos do Pretório Excelso<sup>7</sup>:

[...] o STF declarou a inconstitucionalidade de emendas às Constituições estaduais relativas a matérias que, nos termos da Constituição de 1967/ 1969, somente poderiam ser disciplinadas mediante iniciativa do Executivo. O mesmo se dá quando o Poder Legislativo invade âmbito de iniciativa de outros órgãos ou poderes (Tribunais de Justiça ou do Tribunal de Contas). Também a inobservância de outras normas fixadas na Constituição sobre o procedimento legislativo torna inviável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Haverá ainda, segundo Eduardo Appio<sup>8</sup>, a *declaração de inconstitucionalidade total* quando o texto for integralmente inconstitucional e, portanto, nulo; ou ainda quando, apesar de apenas parte de um texto cindível ser constitucional, a declaração de inconstitucionalidade da parcela restante torne a norma original inaplicável, por incompatibilidade lógica<sup>9</sup>.

Por outro lado, na *declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade*, não se declara a nulidade de uma norma – flagrantemente inconstitucional – para evitar que o diploma revogado anteriormente volte a regular a situação tutelada, ou mesmo para evitar a ausência de lei. Nas lições de Celso Bastos<sup>10</sup>:

Nessa forma de interpretação constitucional a pronúncia de nulidade não ocorre, porque ela acabaria por suprimir algo mais do que a ofensa constitucional que se queria eliminar com a declaração de inconstitucionalidade, ou até mesmo poderia fazer surgir uma situação mais afastada ainda da vontade constitucional.

Referida técnica traz como consequência à sua aplicação o dever de legislar, para sanar a inconstitucionalidade, já que a lei persistirá no

---

6 MENDES, op. cit., p. 35.

7 Nesse sentido: STF. Representação n. 1318. Rel. Min. Carlos Madeira. DJ de 27.02.1987; STF. Representação n. 980. Rel. Min. Moreira Alves. DJ de 19.09.1980.

8 APPIO, Eduardo F. Interpretação conforme a Constituição: instrumento da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2002, p. 76.

9 Conferir, dentre outras, STF. Representação n. 1379. Rel. Min. Moreira Alves. DJ de 11.09.87.

10 BASTOS, Celso R. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

ordenamento jurídico, apesar de sua aplicação ter sido suspensa através de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quando parte da lei puder subsistir, autônoma e logicamente, somente deverá ser declarada a inconstitucionalidade do trecho viciado – *declaração de inconstitucionalidade parcial*<sup>11</sup>. Neste caso, conforme ensina Gilmar Mendes<sup>12</sup>:

[...] Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma *relação de dependência (unilateral ou recíproca)* mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. (grifo do autor).

Ainda no que tange à constitucionalidade parcial, poderá o Tribunal optar pela *declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto*, limitando-se a reconhecer a inconstitucionalidade apenas de certas hipóteses de aplicação da lei, mantendo-se a literalidade do seu texto original.

Por fim, poder-se-á dar à norma impugnada uma *interpretação conforme à Constituição* quando houver mais de uma interpretação possível, optando-se por aquela que seja compatível com a Constituição.

Nas duas últimas hipóteses, segundo Eduardo Appio<sup>13</sup>, poderá ser declarada a nulidade de algumas formas de interpretação da lei, desde que seja mantida sua literalidade. Resta saber em que aspecto essas técnicas se diferenciam. É o que será abordado adiante.

### **3 INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO: SIMILITUDES E DIFERENÇAS**

A interpretação conforme à Constituição e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto inserem-se no âmbito dos modernos mecanismos de controle constitucional, que têm como objetivo principal a preservação da norma que se apresente inconstitucional numa primeira análise.

---

11 Vide nota 09.

12 MENDES, op. cit., p. 35.

13 APPIO, op. cit., p. 76.

Ambas originam-se no Direito alemão, em especial na jurisprudência da Suprema Corte alemã.

Ao aplicar essas técnicas, a Corte constitucional conserva a literalidade da norma, apenas taxando de inconstitucionais algumas interpretações que lhe possam ser conferidas.

De fato, entre as interpretações possíveis de uma lei, deve-se optar por aquelas compatíveis com a Constituição, excluindo-se as demais. Tais técnicas consistem, pois, em mecanismos de controle de constitucionalidade. E, para isso, o aplicador do Direito deve estar atento ao fato de que o legislador sempre busca incorporar ao ordenamento jurídico uma norma constitucional.

Assim, pode-se dizer que as técnicas ora estudadas procuram dar efetividade ao princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que buscam manter um equilíbrio entre o princípio democrático, veiculado pelo Poder Legislativo, e o princípio da supremacia da Constituição.

Gerson Sicca<sup>14</sup>, referindo-se especificamente à interpretação conforme, analisa as implicações para os Poderes Judiciário e Legislativo, em ensinamentos que podem em tudo ser aplicados à declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto:

O princípio [da interpretação conforme à Constituição] dá ao juiz a função de guardião da Constituição. Deve aquele atentar para o modelo normativo construído pelo legislador constitucional, não sendo possível a livre discricionariedade no momento do julgamento. Está o julgador submetido a um conjunto e regras contidos na Constituição, o que mostra as opções políticas adotadas pelos legisladores que atuaram em nome de um poder constituinte. Partindo dessa idéia, [...] a Constituição é norma superior que deve condicionar as demais normas, devendo pois o Judiciário fiscalizar essa observância das normas superiores.

Em seguida, ao tratar do legislador ordinário, fala das duas espécies de limites aos quais está ele submetido:

[...] *formais*, no que se refere aos aspectos procedimentais de elaboração da norma, sendo que, nesse caso, a lei que respeite os

14 SICCA, Gerson dos S. A interpretação conforme à Constituição – *Verfassungskonforme Auslegung* – no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, p. 21, julho/setembro 1999.

procedimentos previstos será considerada *vigente*; o segundo limite é de ordem *substancial*, devendo a norma infraconstitucional respeitar os limites substanciais impostos pela Constituição, notadamente positivados como direitos fundamentais, e que condicionam a *validade* da norma jurídica. [...] (grifo do autor).

Paulo Bonavides<sup>15</sup>, por sua vez, apesar de ressaltar a importância dessas técnicas na harmonização dos poderes, alerta para o perigo de sua utilização indiscriminada, como tem acontecido na Alemanha, onde o Judiciário acaba por conferir à lei interpretação dissociada daquela que lhe foi dada pelo legislador.

A interpretação conforme à Constituição e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto devem, portanto, ser utilizadas preservando-se a vontade do legislador, bem como atentando-se para a supremacia das normas constitucionais.

### 3.1 A INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO

Conforme Jorge Miranda<sup>16</sup>, a interpretação conforme à Constituição não consiste numa regra de interpretação, mas sim em “um método de fiscalização da constitucionalidade”. Através dessa técnica, o Tribunal constitucional não declara a inconstitucionalidade da lei submetida a controle, mas limita-se a lhe dar uma orientação constitucionalmente adequada. Esclarece qual é a interpretação a ser conferida à lei que a torne compatível com a Constituição.

Dá sustentação a essa técnica o entendimento segundo o qual uma lei não deve ser declarada nula quando puder ser-lhe concedida uma interpretação que a harmonize com o conjunto normativo-constitucional<sup>17</sup>. Isto é exatamente a aplicação do princípio da supremacia constitucional aliado ao princípio da separação de poderes.

No caso da interpretação conforme, a norma submetida a controle de constitucionalidade seria, à primeira vista, considerada inconstitucional, com julgamento de procedência de uma suposta ação

---

15 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 453.

16 MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1987. p. 264.

17 Cf. HESSE, Konrad *apud* BASTOS, Celso R. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 271.



direta de inconstitucionalidade (ou de improcedência de uma ação declaratória de constitucionalidade). Entretanto, o Tribunal poderá julgar improcedente a ação, dando à lei uma interpretação conforme à Constituição e declarando inconstitucionais todas as demais interpretações, à exceção daquela constante na fundamentação do acórdão e incorporada resumidamente em sua parte dispositiva.

Assim, o ato questionado continuará a ser legítimo, desde que seja utilizada unicamente a interpretação exarada pela Corte constitucional. Todas as demais, porque incompatíveis com a Lei Maior, são inconstitucionais e, portanto, inaplicáveis.

São pertinentes, visto que esclarecedoras, as precisas palavras de Moreira Alves<sup>18</sup>:

[...] Assim como no sistema de controle difuso prevalece o princípio de conservação da lei impugnada desde que se lhe possa dar sentido que não se contraponha a preceito constitucional, também no controle em abstrato é utilizada a técnica da *interpretação conforme a Constituição*, que, na Alemanha, conduz à procedência parcial da ação direta, para declarar inconstitucionais os sentidos admissíveis da norma que não o único compatível com a Constituição. *No Brasil, a utilização dessa técnica tem levado ao julgamento de improcedência da ação direta, por se dar à norma a exegese que a compatibiliza com o texto constitucional.* (grifo nosso).

Gomes Canotilho<sup>19</sup>, por sua vez, apresenta as várias dimensões do princípio da interpretação conforme:

(1) o *princípio da prevalência da Constituição* impõe que, dentre as várias possibilidades de interpretação, só deve escolher-se a interpretação que não seja contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais; (2) o *princípio da conservação das normas* afirma que uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a Constituição; (3) o *princípio da exclusão da interpretação conforme a Constituição, mas contra legem*, impõe que o aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa norma através de

18 ALVES, José Carlos M. A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 149-150.

19 CANOTILHO, José J. G. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 235-236.

uma interpretação conforme a Constituição, mesmo que através desta interpretação consiga uma concordância entre as normas infraconstitucional e as normas constitucionais. (grifo nosso).

Na análise das dimensões citadas por Gomes Canotilho, encontram-se os limites para a aplicação dessa técnica. Assim, não poderá o intérprete conferir à norma impugnada um sentido que não possa ser dela extraído. Uma interpretação totalmente dissociada dos termos expressos na lei, fugindo, por completo, da vontade do legislador ao positivizar a norma, será inconcebível.

Se da norma não se puder retirar uma interpretação que, além de compatível com a Constituição, esteja de acordo com a literalidade daquela, o caso não será de aplicação da técnica de interpretação conforme à Constituição, mas sim de declaração de inconstitucionalidade da lei.

Também não haverá outra solução senão a declaração de inconstitucionalidade se da norma não se puder extrair mais de uma interpretação. Ora, sendo única a interpretação da lei e sendo essa mesma interpretação visivelmente inconstitucional, espaço não haverá para a interpretação conforme, devendo tal norma ser extirpada do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, são claros os ensinamentos de Gilmar Medes<sup>20</sup>:

Há muito vale-se o STF da interpretação conforme à Constituição, passando a ser utilizada também no âmbito do controle abstrato de normas.

Consoante entendimento ordinário, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, de forma resumida, na parte dispositiva da decisão.

Segundo a jurisprudência do STF, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada “vontade do legislador”. A interpretação conforme à Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não

20 MENDES, op. cit., p. 37.

alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador.

Feitas essas observações sobre a interpretação conforme, passar-se-á à análise da técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, para, em seguida, ser traçado um paralelo entre ambas, destacando em que aspectos são semelhantes e em que consistem as diferenças.

### **3.2 A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO**

Na aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, o Tribunal, da mesma forma que ocorre quando da utilização da interpretação conforme, também não declara a norma inconstitucional. Entretanto, aqui, ao contrário daquela técnica, a Corte Suprema irá declarar inconstitucionais apenas um ou alguns dos significados da norma.

Em princípio, a norma impugnada deveria ser considerada constitucional. Entretanto, alguns de seus significados não se adequam aos preceitos da Carta Magna. Dessa forma, para que não se julgue procedente uma suposta ação direta de inconstitucionalidade (ou improcedente uma ação declaratória de constitucionalidade), será proferida decisão declarando a inconstitucionalidade apenas parcial da norma. A literalidade da lei, entretanto, será conservada. Assim, essa declaração de inconstitucionalidade incidirá sobre a norma sem reduzir seu texto.

O leitor mais desavisado, apegado em demasia à interpretação gramatical da técnica ora em discussão, poderá se perguntar então em que consistirá essa inconstitucionalidade se não haverá nenhum corte no texto da norma.

Diz-se, portanto, que a decisão será declaratória de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto porque a Corte constitucional declarará inconstitucionais apenas uma ou algumas das possibilidades interpretativas do texto impugnado. A norma poderá, portanto, continuar a ser aplicada desde que não se adotem as interpretações julgadas inconstitucionais pelo STF porque incompatíveis com o texto da Lei Maior.

Isso ocorre porque da norma não será possível ser retirada nenhuma expressão a fim de se chegar à parte tida por inconstitucional,

sob pena de se esvaziar o conteúdo da lei. Por isso, o Pretório Excelso, ao invés de suprimir parte do texto, determina como inconstitucionais algumas situações hipotetizadas.

Aqui também devem ser ressaltados certos limites à utilização da técnica. Assim, o julgador não poderá declarar inconstitucional uma interpretação que não pode ser extraída do texto. Não se pode, portanto, ampliar a vontade do legislador que não inseriu, ao positivar a norma, a interpretação tida supostamente como inconstitucional. Isso porque o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ampliando, indevidamente, o campo de incidência da norma questionada.

Pelos mesmos motivos, não poderá essa técnica ser aplicada quando da norma só se puder extrair um significado, apenas uma interpretação possível. Nesse caso, ou a norma é considerada constitucional ou será declarada sua inconstitucionalidade. Não haverá margem à aplicação da declaração parcial de nulidade sem redução de texto.

### 3.3 SIMILITUDES E DIFERENÇAS

Vistas as principais características dessas duas técnicas de decisão, será mais fácil traçar-se um paralelo entre elas, ressaltando seus traços comuns e suas principais diferenças.

À primeira vista, parecem ter o mesmo conceito. De fato, a diferença é sutil, tendo em vista que ambas possuem o mesmo objetivo maior, qual seja: extirpar do ordenamento jurídico interpretações incompatíveis com a Constituição. Constituem ambas, portanto, mecanismos de controle de constitucionalidade das normas. Entretanto, é na maneira como essa eliminação é feita que reside a dessemelhança.

Na interpretação conforme à Constituição, chega-se à conclusão de que apenas uma única interpretação do texto é possível. Isso porque, a norma, em sua substância, seria tida inicialmente por inconstitucional. Entretanto, para conservar sua conformidade constitucional, o Tribunal extirpa todas as interpretações desconformes e determina que se passe a aplicar exclusivamente aquela tida como válida.

Assim, ficam todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Federal vinculados a aplicar apenas a interpretação proferida no controle abstrato da constitucionalidade do texto normativo.

Por seu turno, na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, o Poder Judiciário não determina apenas uma interpretação válida. Nessa situação, a norma é substancialmente constitucional. Porém, algumas interpretações de seu texto não guardam conformidade com a Lei Maior. Assim, o Tribunal julga inconstitucionais tais interpretações hipotetizadas.

Nesse caso, portanto, a vinculação não é tão extensa em comparação aos efeitos da interpretação conforme, tendo em vista que, na segunda técnica, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Federal podem conferir à norma quaisquer interpretações compatíveis com sua literalidade, à exceção daquelas tidas por inconstitucionais.

Eduardo Appio<sup>21</sup>, tratando da diferença entre esses mecanismos, assim esclarece:

A diferença, portanto, é de sinal. Enquanto a declaração parcial de nulidade possui efeito principal negativo (em relação a determinadas interpretações, hipotetizadas pelo julgador), a interpretação conforme tem efeito principal positivo, na medida em que elege a única interpretação possível, vinculando juízes e administração.

Entretanto, há doutrinadores que fazem uma relação de equivalência necessária entre tais técnicas. Nesse sentido, Moreira Alves<sup>22</sup> salienta que:

[...] Assim, *temos a chamada interpretação conforme a Constituição*. É dizer, aqueles casos nos quais a lei admite uma pluralidade de interpretações das quais apenas uma é considerada constitucional. Desta forma, se declara a procedência parcial da ação para o fim de se declarar que são inconstitucionais todas aquelas interpretações que não aquela que o Supremo fixou no seu dispositivo. *A este procedimento se dá o nome de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto*, porque nada se retira materialmente do texto, apenas se retira deste uma parte do seu conteúdo significativo. (grifo nosso).

Pelo que foi exposto, porém, não como se igualar referidas técnicas, na medida em que, para se chegar à exclusão de certas

21 APPIO, op. cit., p. 79.

22 ALVES, op. cit., p. 255.

interpretações, traçam-se caminhos distintos, levando a vinculações com diferentes amplitudes.

Apesar disso, outros autores, embora reconhecessem as diferenças existentes entre ambas as técnicas, chegavam a afirmar que, na interpretação conforme, a decisão do Supremo Tribunal Federal não vincularia os órgãos do Poder Judiciário ou da administração. Referida vinculação, segunda eles, dependeria do prestígio da Corte Suprema junto a tais órgãos e instituições.

Nesse sentido, escreveu Clèmerson Clève<sup>23</sup>, em obra datada de 1995:

A “interpretação conforme” pode conduzir a alguns problemas. No Brasil, porque a “coisa julgada” alcança apenas a parte dispositiva da decisão (que é de rejeição de inconstitucionalidade) e não os seus fundamentos, *os juízes e tribunais podem continuar aplicando a norma impugnada com os sentidos apontados como inconstitucionais*. O prestígio do STF é determinante da observância, pelos demais órgãos do Judiciário, da sua decisão. Em caso contrário, entretanto, apenas a interposição de recurso extraordinário, na oportunidade própria e atendidos os pressupostos respectivos, pode fazer prevalecer o entendimento sustentado pela Excelsa Corte. (grifo nosso).

A solução para essa celeuma, segundo Celso Bastos<sup>24</sup>, “parecia ser a incorporação no *decisum* da única interpretação da norma admitida pelo Tribunal, com a devida força vinculante”. Todavia, isso não resolvia o problema, mas sim transferia a responsabilidade para o órgão julgador.

A Lei n. 9868, de 10/11/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, pôs fim a toda essa discussão ao estabelecer, no parágrafo único de seu art. 28, *verbis*:

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme à Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, *têm eficácia contra todos e efeito vinculante* aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (grifo nosso).

23 CLÈVE, op. cit., p. 176-177.

24 BASTOS, op. cit., p. 278.

Tal dispositivo legal trouxe duas importantes inovações. Em primeiro lugar, teve o mérito de conferir efeito vinculante às técnicas aqui abordadas, extirpando qualquer dúvida porventura existente sobre a obrigatoriedade de se observar as decisões proferidas pelo STF. Assim, estava claro que, a partir dali, os órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal estariam vinculados às decisões da Corte Suprema que optassem pelas técnicas de interpretação conforme ou de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

Ademais, ao tratar, simultânea e separadamente, das duas técnicas, também veio a norma a ratificar a doutrina que há muito já pugnava pela diferenciação de ambos os institutos. Ora, se na lei não deve haver palavras inúteis, é certo que o legislador, ao dar-lhes tratamento diferenciado, quis deixar claro que se trata de técnicas de decisão distintas.

E mais, ao tratar desses institutos no mesmo patamar das declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, a lei conferiu-lhes tratamento de mecanismos de controle de constitucionalidade. Dessa forma, não há mais que se pensar na interpretação conforme como simples forma de interpretação, como já advertia Jorge Miranda, em trecho citado acima, pois, mais do que isso, consiste ela em verdadeira técnica de decisão.

Pode-se, assim, dizer, segundo afirma Celso Bastos, corroborando essa idéia, que “o mandamento da interpretação conforme à Constituição não significa extrair-se um sentido da lei [interpretando-a, portanto], mas mais do que isso, determina ele proceder-se a uma redução ou mesmo a uma ampliação da eficácia da norma legal [...]”.

Após as discussões doutrinárias sobre as técnicas de interpretação conforme à Constituição e de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, passa-se à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à aplicação de tais mecanismos de decisão.

#### **4 MOVIMENTO PENDULAR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Ao se fazer uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de normas, nota-se uma evolução sobre a utilização das técnicas de interpretação conforme à Constituição e de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

De fato, pela observação dos julgados, desde a primeira representação de inconstitucionalidade até as recentes ações diretas de inconstitucionalidade que tratam do assunto, pode-se perceber uma evolução da jurisprudência do STF, que seria marcada por dois momentos, separados pelo advento da citada Lei n. 9868/99.

Inicialmente, a Corte Suprema passou, na maioria dos casos, a aplicar indistintamente ambas as técnicas de decisão aqui discutidas, numa confusão de conceitos. Nesse período, não se falava em efeito vinculante dos acórdãos que utilizavam tais institutos.

Com a publicação da Lei n. 9868/99, conforme ressaltado, o efeito vinculante e a separação das técnicas passaram a ter base legal. Entretanto, apesar de se começar a ver, por um lado, uma nítida separação prática entre os métodos usados; por outro, em muitos julgados, nota-se ainda uma confusão na utilização desses mecanismos.

Por conta disso, ver-se-á que hoje a jurisprudência daquela Corte caminha num movimento pendular, ora optando pela separação, ora pela equiparação entre as técnicas. Analisar-se-á, então, se esse movimento pendular tem alguma implicação prática ou se a opção por um ou outro caminho não influenciará no objeto e amplitude da decisão.

Antes de se passar à análise da jurisprudência, é de bom alvitre ressaltar que a divisão em fases consiste apenas numa forma mais didática para se abordar o assunto. Claro que essas fases não são estanques. Vê-se, na verdade, uma evolução na maneira de pensar do Tribunal, que acaba refletindo a evolução doutrinária e legal acerca da matéria.

#### **4.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR À LEI N. 9868/99**

Enquanto na Suprema Corte alemã, já se falava há muito sobre interpretação conforme e declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto; no Brasil, somente a partir do final da década de 70, de forma tímida, e final da década de 80, mais nitidamente, começou a jurisprudência a traçar discussões que envolviam a temática.

Assim, já na Representação n. 948<sup>25</sup>, pode-se ver o início da adoção da interpretação conforme. Naquela ação, interposta em face da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, questionava-se a

25 - STF. Representação n. 948. Rel. Min. Moreira Alves. DJ de 18.03.1977.



constitucionalidade de uma norma da Constituição estadual que concedia subsídio mensal vitalício a Governador que permanecesse como tal por mais da metade do mandato. Em seu voto, o Min. Moreira Alves deixou assentado que o dispositivo só seria constitucional se aplicado somente a quem tivesse exercido o cargo em caráter permanente:

Esta interpretação – que afasta a incidência do dispositivo constitucional em causa em favor de quem não tenha exercido, em caráter permanente, o cargo de governador por tempo superior à metade do respectivo mandato – ajusta o texto impugnado com o preceito federal que lhe serviu de modelo.

Entretanto, foi somente na Representação n. 1417<sup>26</sup> que o Tribunal delineou mais precisamente os contornos dessa técnica. A Procuradoria-Geral da República ofereceu representação alternativa por inconstitucionalidade ou, eventualmente, por interpretação, do parágrafo 3º do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Em seu voto, o Min. Moreira Alves<sup>27</sup> discorreu longamente sobre todo o trâmite legislativo da proposta de emenda de referida Lei Orgânica para que ficasse claro que a intenção do legislador, ao aprovar o texto:

[...] foi o de outorgar aos Tribunais, suprimindo a omissão legislativa regulamentadora dos incisos I e II do artigo 65 da LOMAN, a faculdade de conceder essas vantagens [o auxílio-moradia e o auxílio-transporte, concedidos através dos incisos I e II do artigo impugnado] até o limite máximo que fixou para cada uma delas, atendidas as características regionais de que cada uma dessas Cortes teria a medida exata das necessidades reais.

E foi a própria Procuradoria da República que concluiu pela inconstitucionalidade do entendimento, quer na esfera federal – pela ausência da iniciativa privativa do Presidente da República –, quer na estadual – por ter invadido o âmbito da competência legislativa reservada. Todavia, seu parecer pugnou que se julgasse improcedente a representação de inconstitucionalidade, desde que se desse ao dispositivo

---

26 STF. Representação n. 1417. Rel. Min. Moreira Alves. DJ de 15.04.1988.

27 Ibid., p. 32.

uma interpretação conforme com efeitos vinculantes. Tal interpretação conforme, entretanto, feria a vontade do legislador.

Antes de julgar procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, o relator procurou delinear as bases e os limites de aplicação da interpretação conforme, através de autores europeus, com fundamento, em especial, nas doutrinas alemã e portuguesa.

Entendeu, assim, que o princípio da interpretação conforme se situava no âmbito do controle de constitucionalidade, não sendo mera regra de interpretação. Ressaltou, porém, que deveria ser utilizado com restrição. Por esse fato, tal técnica não se enquadraria no caso, como pretendia o Ministério Público.

Continuando, afirmou ainda que a Corte, a pretexto de conferir interpretação conforme, não poderia atuar como legislador positivo. Ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o Tribunal atuaria, sim, como legislador negativo. Da mesma forma, ao aplicar a interpretação conforme, apenas se eliminam as interpretações que não guardem conformidade com a Lei Maior. Nesse sentido, aduziu:

O mesmo ocorre quando a Corte dessa natureza, aplicando a *interpretação conforme à Constituição*, declara constitucional uma lei com a interpretação que a compatibiliza com a Carta Magna, pois, nessa hipótese há u'a [*sic*] modalidade de *inconstitucionalidade parcial* (a *inconstitucionalidade parcial sem redução do texto* – Teilnichtigerklärung ohne Normtextreduzierung), o que implica dizer que o Tribunal constitucional elimina – e atua, portanto, como *legislador negativo* – as interpretações por ela admitidas, mas inconciliáveis com a Constituição. (grifo do autor)<sup>28</sup>.

Em seguida, arremata, destacando quais os limites que essa técnica de decisão encontra na sua aplicação:

Porém, a interpretação fixada, como única admissível, pelo Tribunal Constitucional, não pode contrariar o sentido da norma, inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca, porque não pode Corte dessa natureza atuar como *legislador positivo*, ou seja, o que cria norma nova. (grifo do autor)<sup>29</sup>.

28 STF. Representação n. 1417. Rel. Min. Moreira Alves. DJ de 15.04.1988. p. 40.

29 Ibid.

Vê-se que o Tribunal conferiu tratamento equivalente para as técnicas de interpretação conforme e de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Na prática, conforme se depreende do voto do relator, a interpretação conforme aperfeiçoava-se através da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

A partir de então, foram vários os julgados em que o STF passou a utilizar ambas as técnicas, na maioria das vezes, como se equivalentes fossem.

Por conta da permanência da norma no ordenamento, a doutrina destacava o problema da possível falta de cumprimento da decisão do STF por parte dos órgãos do Judiciário e da Administração Pública. Isso se dava em virtude da ausência de efeito vinculante permeando tais julgamentos.

Na seqüência, a Representação n. 1389<sup>30</sup> questionava lei do Estado do Rio de Janeiro que transformava cargos de guarda de presídio em cargos de agente de segurança penitenciária, desde que aquele primeiro tivesse sido preenchido através de concurso público. O próprio relator do caso, Min. Oscar Corrêa, apesar de destacar os riscos do uso indiscriminado da interpretação conforme, para o que fez um apanhado de decisões da Corte Suprema alemã, aplicou a técnica ao caso, sem, contudo, deixar de ressaltar a ausência de efeito vinculante da decisão proferida pelo STF. Colhe-se trecho de seu voto:

Entre nós, da tradição deste S.T.F., pretendo apenas, ainda uma vez, salientar o risco que representa no Brasil: o texto legal se publica e se reproduz sem anotações dessa natureza. A jurisprudência, mesmo desta Corte, é, quando nada, extensamente ignorada.

*Dará, então, o juiz, ao decidir a demanda, não a interpretação conforme à Constituição, que este Supremo Tribunal Federal tenha explicitado, mas a interpretação conforme ao seu entendimento; com o que, em inúmeras hipóteses, se terá solução em conflito com o que esta Corte propugna e fixa<sup>31</sup>. (grifo nosso).*

30 STF. Representação n. 1389. Rel. Min. Oscar Corrêa. Brasília. DJ de 12.08.1988.

31 STF. Representação n. 1389. Rel. Min. Oscar Corrêa. Brasília. DJ de 12.08.1988. p. 49.

A Corte Suprema, para tentar evitar o descumprimento de suas decisões, passou a acrescentar, na parte dispositiva do acórdão, a declaração da inconstitucionalidade das interpretações incompatíveis com a Constituição. Assim ocorreu, por exemplo, no julgamento da medida cautelar da ADI n. 1194<sup>32</sup>, em que a Confederação Nacional das Indústrias questionava alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A ementa determinou, pois, o seguinte:

[...] b) art. 21 e seu par. único: liminar deferida, em parte, para dar interpretação conforme à expressão “os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados”, contida no “caput” do artigo, no sentido de que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível.

Apesar da confusão conceitual que o STF fazia entre as duas técnicas de decisão ora em estudo, em algumas situações, porém, podia-se ver uma nítida separação entre os institutos.

Nesse sentido, na ADI n. 1150<sup>33</sup>, em que se alegava ofensa à regra constitucional do concurso público por lei do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal utilizou a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Já na ADI-QO n. 234<sup>34</sup>, na qual se questionava a constitucionalidade de certos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, houve aplicação precisa da técnica de interpretação conforme.

Ressalte-se, por fim, que mesmo com esses esparsos julgados em que, à época, o Tribunal sinalizava com a distinção conceitual dos institutos, na ampla maioria dos acórdãos, havia aplicação de ambos como se fossem sinônimos. Cite-se, como exemplo típico dessa confusão, a ADI n. 1344<sup>35</sup>. Lê-se, em sua ementa:

---

32 STF. ADI-MC n. 1194. Rel. Min. Maurício Corrêa. Brasília. DJ de 29.03.1996.

33 STF. ADI n. 1150. Rel. Min. Moreira Alves. DJ de 17.04.1998. Pode-se ler, em sua ementa: “[...] bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 [...] só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeterem ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT”.

34 STF. ADI-QO n. 234. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ de 19.05.1997.

35 STF. ADI n. 1344. Rel. Min. Moreira Alves. DJ de 19.04.1996.

Quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar “para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal”, técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade “sem redução do texto” em decorrência de este permitir “interpretação conforme a Constituição”.

#### 4.2 APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9868/99

A Lei n. 9868/99, como destacado acima, trouxe, as seguintes inovações, na redação do parágrafo único de seu art. 28: (i) nítida separação entre interpretação conforme à Constituição e declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, desde que se parta do pressuposto que, na lei, não deve haver palavras inúteis; (ii) inclusão dessas técnicas entre os mecanismos de controle de constitucionalidade; (iii) concessão de efeito *erga omnes* e eficácia vinculante para tais decisões.

Assim, não se justificava mais a adoção indiscriminada dos institutos sem qualquer rigor conceitual. O legislador deixara expressa sua vontade de separação entre ambas as técnicas.

Ademais, após a entrada em vigor dessa lei federal, não mais havia que se questionar se as decisões do STF deveriam ou não ser respeitadas. A lei deixou claro que elas vinculavam os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública em geral.

A partir de então, apesar de não ser mais necessário, dada a disposição expressa em lei da eficácia vinculante, o STF passou a consignar, na parte dispositiva da imensa maioria de seus acórdãos, as interpretações inconstitucionais das normas questionadas, tendo em vista sua desconformidade com o texto da Lei Maior. Cite-se, como exemplo dessa prática, a ADI n. 2084, julgada apenas alguns meses após a publicação da Lei n. 9868/99, em que se deu interpretação conforme a dispositivo de lei complementar paulista e se consignou, na ementa do acórdão, que a filiação partidária de representante do Ministério Público paulista só poderia ocorrer quando houvesse o afastamento das suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei.

Voltou, entretanto, o Tribunal a fazer confusão na aplicação das técnicas. Nesse sentido, no julgamento da ADI n. 2116, por exemplo, ao invés de interpretação conforme, deveria a Corte ter usado a expressão declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pois se adequava mais ao conteúdo do *decisum*.

Frise-se, ainda, que, com a adoção de eficácia vinculante, caso haja o desrespeito das decisões da Corte Suprema que apliquem tais técnicas, será cabível a reclamação constitucional, nos termos expressos no art. 102, I, “I”, da Constituição Republicana de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar originariamente: [...]

l) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; [...].

Tal entendimento restou consolidado no julgamento da Reclamação n. 2143<sup>36</sup>, em que o Tribunal confirmou a constitucionalidade do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9868/99, ressaltando o caráter vinculante de suas decisões. Devido a essa vinculação, seria perfeitamente cabível o manejo da reclamação constitucional caso houvesse descumprimento por quaisquer juízes ou Tribunais.

Em seu voto<sup>37</sup>, o relator destacou, inicialmente, a legitimidade constitucional do art. 28 da citada lei federal, aduzindo o seguinte:

Cabe enfatizar, neste ponto, que as decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (“*erga omnes*”) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em conseqüência, à

36 STF. Rcl n. 2143. Rel. Min. Celso de Mello. DJ de 06.06.2003.

37 Ibid., p. 13.

necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidez jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo.

Em seguida, na conclusão do julgado, reconheceu-se que o desrespeito à eficácia vinculante de acórdão plenário do STF autoriza o manejo da via reclamationária.

## 5 CONCLUSÃO

A análise da jurisprudência do STF demonstra uma ausência de rigor metodológico daquele Tribunal na aplicação das técnicas de interpretação conforme e de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Assim, ora suas decisões igualam, ora diferenciam os institutos.

Observou-se, no entanto, que a equiparação pura e simples pode gerar dificuldades na compreensão da amplitude dos efeitos da decisão proferida. Isto porque, ao excluir somente algumas interpretações, na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a Corte não declara todas as demais inconstitucionais. Os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública em geral, por conta disso, poderão conferir ao texto qualquer outra interpretação, a exceção fica apenas por conta de uma ou duas (ou mais, mas sempre um número exato) declaradas pelo STF como incompatíveis com a Carta Magna.

Já na interpretação conforme, como o Pretório Excelso fixa o único entendimento constitucional do texto questionado, a nenhum outro órgão será dada a oportunidade de interpretar a lei de outra forma. Todos deverão adotar os termos expressos pelo STF. A via reclamationária, em um possível descumprimento da decisão proferida pela Corte Suprema, terá, portanto, um objeto mais amplo.

Apesar disso, cabe frisar, por fim, conforme destaca Gilmar Mendes<sup>38</sup>, que “não se pode afirmar com segurança se na jurisprudência do STF a interpretação conforme à Constituição há de ser, sempre, equiparada a uma declaração de nulidade sem redução de texto”.

38 MENDES, op. cit., p. 37.

## 6 REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos M. A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- APPIO, Eduardo F. **Interpretação conforme a Constituição**: instrumento da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2002.
- BASTOS, Celso R. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CANOTILHO, José J. G. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- CLÈVE, Clèmerson M. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MENDES, Gilmar F. **Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Material da 3ª aula da Disciplina Controle de Constitucionalidade, ministrada no curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional – UNISUL-IDP-REDE LFG.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.
- SICCA, Gerson dos S. A interpretação conforme à Constituição – *Verfassungskonforme Auslegung* – no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, jul./set. 1999.